

PROTEÇÃO E AUTONOMIA DA  
MULHER NA LEI 13.718/2018: UMA ANÁLISE  
COMPARADA ENTRE BRASIL E PORTUGAL

*PROTECTION AND AUTONOMY OF  
WOMEN IN LAW 13.718/2018: A COMPARATIVE  
ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL*

# PROTEÇÃO E AUTONOMIA DA MULHER NA LEI 13.718/2018: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E PORTUGAL<sup>1</sup>

*PROTECTION AND AUTONOMY OF WOMEN IN LAW 13.718/2018:  
A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL*

*Fabício Pinto Weiblen<sup>2</sup>*

*Maria Luiza Mezzomo<sup>3</sup>*

## RESUMO

O presente estudo busca fazer uma análise crítica e comparada (sob a perspectiva funcionalista) de duas das principais alterações promovidas pela Lei n. 13.718/2018. Inicialmente, o trabalho aborda o novo crime de importunação sexual, bem como suas possíveis consequências práticas, além do problema do consentimento nos crimes sexuais. Na sequência, estuda-se a alteração da natureza da ação penal nos crimes sexuais em comparação com Portugal, na tentativa de se indicar o modelo mais adequado. Conclui-se que boa parte das modificações legais tem questionáveis efeitos quanto ao real incremento da proteção da mulher e, em certas hipóteses, representa claros retrocessos.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Crimes sexuais. Importunação sexual. Consentimento. Ação penal.

## 1 INTRODUÇÃO

Um homem foi preso após ter ejaculado no pescoço de uma passageira dentro de um ônibus na Av. Paulista, em São Paulo, em agosto de 2017, mas logo em seguida foi libertado. O caso gerou grande repercussão midiática e revolta na população, uma vez que na semana seguinte o homem cometeu novamente a mesma infração. Juristas e especialistas em direito penal e violência de gênero discutiram a decisão da soltura do homem após o primeiro ato. Porém, naquela oportunidade não havia outra infração penal

<sup>1</sup> Data de Recebimento: 11/02/2021. Data de Aceite: 07/06/2021.

<sup>2</sup> Membro do Ministério Público de Santa Catarina. Mestrando em Direito e Ciência Jurídica pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público (Anhanguera-UNIDERP) e Prevenção e Repressão à Corrupção (UNESA). E-mail: fpweiblen@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4298696450633366>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7782-5292>.

<sup>3</sup> Advogada. Mestranda em Direito e Ciência Jurídica pela Universidade de Lisboa (Portugal). E-mail: mamezzomo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8591-6517>.

para enquadrar o fato cometido senão a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, que não admite prisão em flagrante.

Em 24/09/2018, pouco mais de um ano após o ocorrido, foi sancionada a Lei 13.718/18, que tipifica o crime de importunação sexual, altera a natureza da ação penal nos crimes sexuais e traz outras disposições.

Diante desse cenário, a discussão acerca das alterações trazidas pela lei faz-se necessária, a fim de verificar se a mulher, geralmente a principal vítima nesse tipo de crime, está sendo de fato protegida.

Para responder ao problema, será realizada uma análise de dois dos principais aspectos da legislação: o novo crime de importunação sexual e a alteração da natureza da ação penal nos crimes sexuais. Para tanto, será realizada uma abordagem das primeiras considerações doutrinárias e jurisprudenciais existentes, bem como da comparação com o Direito português, esta sob uma perspectiva principalmente funcionalista, isto é, com ênfase nos efeitos das normas sob análise (HEINEN, 2017, p. 178).

Adiantando algumas das conclusões, pode-se dizer: que o crime de importunação sexual, apesar de tipificar de forma clara condutas que demandavam uma criminalização autônoma, traz dificuldades relativas ao enquadramento de atos sexuais graves que não envolvem violência ou grave ameaça, além de ignorar a discussão sobre a simples ausência de consentimento e o crime de estupro; por sua vez, a alteração da natureza da ação penal representou retrocesso na proteção da mulher, pois retira sua autonomia, gera claro risco de revitimização, além de desestimular a busca por atendimento em outras áreas que não o direito penal.

## **2 O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: CONSENSOS E DÚVIDAS**

### **2.1 A “lacuna legislativa” e o novo tipo penal**

Uma das principais novidades trazidas pela Lei n. 13.718/2018 foi a criação do delito de “importunação sexual”, no art. 215-A do Código Penal (CP), que pune, com pena de 1 a 5 anos de prisão, aquele que “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

As alterações da legislação, notadamente em direito penal, muitas vezes surgem como uma resposta a fatos de muita repercussão, realidade que, apesar de criticada, não pode ser negada. No caso do crime de “importunação sexual”, os antecedentes da legislação são importantes para se entender o objetivo do novo tipo penal.

A tipificação do delito objeto de análise ganhou força, como dito, após alguns casos de “abusos sexuais” em meios de transporte público, sem violência ou grave ameaça,

mas com grande reprovação da população e repercussão midiática. O caso mais impactante ocorreu no dia 29/08/2017, em São Paulo, em que, no interior de um ônibus, um homem masturbou-se e ejaculou em uma mulher (MASSON, 2019, p. 38)<sup>4</sup>.

Talvez a principal causa para a grande repercussão do fato, para além da gravidade da conduta propriamente dita, foi o que se seguiu ao acontecimento: após sua prisão em flagrante, o agente foi solto no dia seguinte, a pedido do Ministério Público (MP), pois o fato não se enquadrava no crime de estupro, mas apenas em uma contravenção penal (MASSON, 2019, p. 38).

De fato, por se tratar de crime hediondo e com pena grave, grande parte da doutrina entendia que não se podia dar uma interpretação muito alargada ao crime de estupro, de modo que atos meramente ofensivos ao pudor (passar mãos nos seios da vítima, por exemplo), à falta de um tipo penal intermediário, deveriam ser enquadrados como contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 do Decreto-lei 3.688/1941) (NUCCI, 2019b, p. 129-130; CAPEZ, 2018, p. 109; BRASIL, 2017b e BRASIL, 2018c). Além disso, o crime de estupro (art. 213 do CP), apesar de não exigir contato corporal entre autor e vítima, demanda que esta seja constrangida mediante violência ou grave ameaça, o que não se verificava no caso, em que a vítima estava sentada no ônibus, atenta ao seu smartphone, quando foi surpreendida pelo ato do agente (MASSON, 2019, p. 38)<sup>5</sup>.

Daí por que se disse que havia uma “lacuna legislativa” (NUCCI, 2019b, p. 130), ou seja, faltava uma infração penal intermediária entre uma conduta muito grave (estupro) e outra que se considerava geradora de impunidade (contravenção penal). Assim, o tipo penal do art. 215-A do CP surgiu para preencher esse espaço, de modo que condutas como essa hoje configuram o delito de importunação sexual (BITENCOURT, 2019, p. 79-80; MASSON, 2019, p. 38)<sup>6</sup>.

E por isso, nesse primeiro aspecto, a Lei n. 13.718/18, ao tipificar o crime de importunação sexual, veio a representar uma maior punição (e, como se espera, uma maior proteção) a fatos graves que antes ficam praticamente impunes.

Dessa forma, grande parte da doutrina veio a elogiar a tipificação em questão (BITENCOURT, 2019, p. 79-80; MASSON, 2019, p. 38; ARAS, 2018). E menos de dois

---

4 “Em primeiro lugar, assim como aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, cremos que a criação de um novo tipo penal é a melhor opção para punir de forma adequada casos como o ocorrido recentemente no interior de transporte público em São Paulo.” (Voto em separado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados).

5 Quando muito, eventuais condutas poderiam enquadrar-se no delito de ato obsceno (art. 233 do CP), crime que ocorre apenas quando não há destinatário específico, o que não era o caso. Além disso, considerava-se também a pena deste crime (3 meses a 1 ano) desproporcional à gravidade da conduta (BITENCOURT, 2019, p. 79-80).

6 Além disso, a Lei n. 13.718/2018 revogou expressamente a contravenção penal de “importunação ofensiva ao pudor” (art. 3.º, II, da Lei 13.718/2018), embora haja críticas no sentido de que, em razão de problemas de redação, o novo tipo penal do art. 215-A do CP não abarcaria todas as condutas que antes se inseriam na contravenção penal (PRADO, 2019, p. 562-563).

meses depois da lei já houve condenação pelo referido crime, justamente em razão de fatos similares àqueles que inspiraram a edição do diploma legal (ejaculação em vítima mulher no transporte público) (TJSP, 2018), além de outras condenações posteriores (BRASIL, 2019c), evidenciando, ao menos num primeiro momento, que se trata de condutas que, de fato, deveriam ser tipificadas como crime.

## 2.2 Proporcionalidade e crimes sexuais: o possível paradoxo da menor punição

Embora num primeiro aspecto a nova tipificação tenha vindo a representar uma punição para condutas que anteriormente ficavam praticamente impunes, há um segundo aspecto que pode ser considerado quase paradoxal.

Isso porque o motivo declarado da nova tipificação foi o de trazer uma maior punição para atos que antes ficavam impunes. Todavia, é bem possível que um dos reflexos da legislação seja também o de diminuir a pena de atos que eram enquadrados anteriormente como estupro.

De fato, muitas vezes a existência de conduta reprovável (passar mãos nos seios, nádegas e genitália, por exemplo) e a inexistência de alternativa razoável (conforme referido) levava a que a jurisprudência qualificasse casos como esses como estupro, em especial no STJ brasileiro. Assim, casos em que a vítima era beijada à força e o autor passava a mão em seios, nádegas e vagina eram muitas vezes qualificados como estupro (BRASIL, 2018a), pois este crime abrangeria atos libidinosos praticados nas mais diversas formas, tais como “toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima” (BRASIL, 2012a e 2013).

Ocorre que o estupro no Brasil é apenado com prisão de seis a dez anos (art. 213 do CP), enquanto as condutas equivalentes no CP português, por exemplo, têm penas que variam de “até cinco anos” (forma mais leve de “*coacção* sexual” – art. 163, n. 2, do CP português) a de “três a dez anos” (forma mais grave de “*violação*” – art. 164, n. 1, do CP português). Percebe-se, portanto, que a pena do estupro no Brasil é bem mais grave do que a pena da “*violação*” de Portugal, mas no Brasil inclusive atos libidinosos menos graves eram por vezes enquadrados no crime de estupro, com a grave pena correspondente.

Em razão disso, já se sustenta que a Lei n. 13.718/2018 veio também para resolver esse problema de proporcionalidade, para que atos libidinosos menos graves sejam qualificados como importunação sexual (não mais como estupro). Assim, a nova lei teria dividido o tipo penal conforme a espécie de ato libidinoso: o estupro seria reservado para atos libidinosos em sua “potencialidade ofensiva máxima (coito anal, vaginal, feção etc.)”, enquanto “o passar de mãos lascivo nas nádegas”, “o beijo forçado”, confi-

gurariam agora o crime de importunação sexual (LOPES JR *et al*, 2018).

Ou seja, a legislação teria como reflexo também esclarecer essas condutas sobre as quais havia indefinição e eram qualificadas ora como estupro (que se revelava desproporcional), ora como contravenção penal (que redundava em sensação de impunidade) (ARAS, 2018, NUCCI, 2019b, p. 129-130).

Esses reflexos já são sentidos na jurisprudência: o STJ, em razão da superveniência da nova lei mais benéfica, reenquadrou a conduta de acusado de abordar uma vítima, interceptando sua passagem, e de passar a mão no seio e na cintura dela. A conduta havia sido qualificada como estupro, o que o STJ ressaltou que era correto na vigência da lei antiga, mas desclassificou para importunação sexual em razão do novo art. 215-A do CP (BRASIL, 2018b). No mesmo sentido, o TJSP, em caso em que o acusado, além de beijar a vítima na face e no pescoço, passara a mão em seus seios, entendeu que a conduta, inicialmente qualificada como estupro, enquadrava-se de forma mais adequada no art. 215-A do CP, que, por ser mais benéfico, retroagiria em seu favor (BRASIL, 2019b).

Há, de certa forma, uma tendência doutrinária e jurisprudencial de, à luz da proporcionalidade, separar os crimes de estupro e de importunação sexual de acordo com o tipo de ato libidinoso praticado: estupro seria resguardado para conjunção carnal, coito anal<sup>7</sup>, enquanto a importunação sexual abrangeria os atos libidinosos mais leves.

Trata-se, em linhas gerais, do tratamento conferido em Portugal (conforme será visto na sequência), todavia, em princípio, parece ser inaplicável ao Brasil.

### **2.3 O tratamento jurídico em Portugal e o problema da ausência de consentimento**

Em Portugal, não há tipo penal que se enquadre perfeitamente na conduta tornada crime pelo art. 215-A do CP brasileiro.

É verdade que no Código Penal português há o crime de importunação sexual (art. 170 do CP)<sup>8</sup>. Todavia, trata-se de enquadramento subsidiário, consistente em um ato de natureza sexual praticado contra a vontade da vítima, na presença desta ou sobre ela, que resta importunada, mas desde que o referido ato sexual que não tenha a gravidade de um “ato sexual de relevo” (PORTUGAL, 2012b)<sup>9</sup>. Em geral, está presente nos “atos

---

<sup>7</sup> “No entanto, as condutas tipificadoras do crime de estupro — conjunção carnal e ato libidinoso diverso (sexo oral e anal) —, logicamente, estão excluídos desta infração penal — importunação sexual —, quer por constituírem aquelas infrações penais, quer por sua gravidade que seria desproporcional à pena aqui cominada” (BITENCOURT, 2019, p. 83).

<sup>8</sup> Art. 170. Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

<sup>9</sup> A última reforma desse tipo penal, em tese, veio a dar cumprimento ao art. 40º da Convenção de Istambul, que dispõe sobre a obrigação dos Estados de tomarem medidas legislativas quanto a qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual (CAEIRO; FIGUEIREDO, 2016, p. 166).

exibicionistas”, desde que ultrapassem a mera imoralidade, tais como chamar a atenção de uma jovem e retirar o pênis das calças, seguido da exibição do órgão genital, ou mais claramente ainda quando há masturbação (PORTUGAL, 2014). Além dos atos exibicionistas, abrange também contatos sexuais não consentidos que não configurem atos sexuais de relevo (CAEIRO; FIGUEIREDO, 2016, p. 163-164). Porém, considerando a amplitude que se dá a esses atos sexuais de relevo (conforme se verá na sequência), é questionável que essa previsão tenha grande aplicabilidade (LOPES, 2007, p. 170-171; CAEIRO; FIGUEIREDO, 2016, p. 183-184). Apesar disso, há quem exemplifique tais atos como “o caso do ‘apalpão’ ou o ‘roçar’ ou pressionar partes do corpo do agente contra partes do corpo da vítima, por exemplo nos transportes públicos ou em espaços fechados” (LOPES, 2007, p. 172-173; LEITE, 2011, p. 25), o que, de certa forma, se assemelha ao novo tipo penal do art. 215-A do CP brasileiro.

Entretanto, parte do novo tipo penal brasileiro equivale ao crime português de “*coacção sexual*”, em especial em seu n. 2<sup>10</sup>, que trata de prática de “atos sexuais de relevo” sem violência, grave ameaça ou impossibilidade de resistência<sup>11</sup>. A jurisprudência traz exemplos de atos sexuais de relevo, tais como aquele que “dentro do seu automóvel agarra com força o braço da ofendida, beija-a na cara ao mesmo tempo que, com a sua mão livre, lhe acaricia os seios” (PORTUGAL, 2012a), ou o homem que “dá beijos na boca, mexe nos seios, mexe na vagina [...], ainda que por sobre a roupa, e lhe exhibe o pênis, perguntando-lhe se gostava do que tinha visto” (PORTUGAL, 2013).

Quanto ao n. 2 do art. 163 do CP português, ganha relevo a ausência de consentimento da vítima, independentemente de grave ameaça, violência, ou impossibilidade de resistência. O constrangimento aqui decorrerá de uma situação de temor resultante de ordem ou de circunstâncias diversas (tais como a superioridade física ou numérica dos agentes) (LOPES, 2007, p. 163-164; DIAS, 2013, p. 77).

Por fim, o crime de violação (art. 164 do CP português) limita-se às condutas de cópula vaginal, coito anal ou oral, ou introdução de objetos na vagina ou no ânus, seja mediante violência, grave ameaça, redução à impossibilidade de resistência (n. 1), seja mediante outra forma de constrangimento (n. 2).

Percebe-se, portanto, que tais crimes sexuais, no sistema português, são separados conforme a gravidade do ato sexual praticado (cópula vaginal, coito anal ou oral, ou introdução de objetos na vagina ou no ânus na violação; ato sexual de relevo na coacção

---

10 Art. 163. 1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos. 11 O n. 2 do art. 163 do CP português era chamado, antes de 2015, de “abuso sexual” ou “assédio sexual”, em contraponto ao n. 1, que seria a “coacção sexual” propriamente dita (LOPES, 2008, p. 20).

sexual; ato exibicionista e outros contatos sexuais não consentidos na importunação sexual) e conforme o meio de constrangimento (violência, grave ameaça e impossibilidade de resistência, ou outra forma de constrangimento, nos crimes de violação e coação sexual).

Não é, contudo, o que ocorre no sistema brasileiro, mesmo com o advento da Lei n. 13.718/2018. Isso porque o crime de estupro abrange a conjunção carnal (cópula vaginal) ou qualquer outro ato libidinoso diverso deste, desde que cometido mediante violência, grave ameaça (art. 213 do CP), ou redução à impossibilidade de resistência (estupro de vulnerável – art. 217-A, § 1º, do CP), enquanto o crime de importunação sexual pune a prática de ato libidinoso sem a anuência da vítima, desde que não configure crime mais grave (art. 215-A do CP).

Ou seja, a diferença dos crimes não está na natureza do ato libidinoso, mas na presença ou não de violência, grave ameaça ou impossibilidade de resistência (vulnerabilidade). Não importa se o ato é uma carícia nas partes íntimas ou um coito anal: se o ato libidinoso foi obtido mediante violência ou grave ameaça, trata-se de crime de estupro; se foi cometido simplesmente sem o consentimento da vítima, normalmente de inopino, trata-se de importunação sexual (CABETTE, 2018, p. 7-8).

Surge aqui o problema do consentimento nos crimes sexuais, bastante presente na Europa, mas pouco discutido no Brasil.

A partir da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011 (conhecida como Convenção de Istambul), reforçou-se na Europa a necessidade de que a violência sexual contra as mulheres fosse tratada no plano legislativo tendo como parâmetro o consentimento da mulher. Assim, o art. 36º da Convenção estabelece o consentimento da mulher como fato determinante para a caracterização da violência sexual, independentemente de outros aspectos como violência ou grave ameaça<sup>12</sup>.

Em Portugal, a Lei n. 83/2015, embora tenha como objetivo declarado adequar os crimes sexuais à Convenção de Istambul, trouxe redação dos tipos penais de violação e de *coação* sexual que não deixa claro que o simples não consentimento é apto a caracterizar os crimes<sup>13</sup>. Daí por que organizações internacionais entendem que Portu-

---

12 Artigo 36.º Violência sexual, incluindo violação. 1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:

a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objetos no corpo de outra pessoa, sem consentimento desta última; b) Praticar outros atos de natureza sexual não consentidos com uma pessoa; c) Levar outra pessoa a praticar atos de natureza sexual não consentidos com terceiro. 2. O consentimento tem de ser prestado voluntariamente, como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.

13 De fato, o projeto 522/XII/3ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda, que defendia a caracterização dos crimes pelo simples ato sexual sem consentimento, não foi adotado, já que os crimes exigem que, por alguma forma, a vítima seja coagida ao ato (LOPES; MILHEIRO, 2015, p. 36-37).



gal, contrariamente àquela Convenção, não adota a definição de violação baseada na ausência de consentimento (AMNESTY INTERNATIONAL, 2018). Apesar do entendimento contrário de parte dos estudiosos, que afirmam que a inclusão da ausência de consentimento como fator determinante não iria acrescentar nada à legislação, a qual já incriminaria tal prática justamente no n. 2 dos arts. 163 (*coação* sexual) e 164 (violação sexual) do CP (CÂNCIO, 2018), o país declarou a intenção de reformar a legislação nesse sentido (AMNESTY INTERNATIONAL, 2018), o que de fato tem sido discutido (FLOR, 2019).

A legislação brasileira, contudo, está na contramão dessa tendência. De forma ainda mais clara com a criação do tipo penal em análise (art. 215-A do CP), como dito, a divisão entre um crime de estupro e um crime de mera importunação sexual reside na existência de violência ou grave ameaça, de modo que o simples não consentimento, sem aqueles fatores de coação, enquadram o ato libidinoso em crime diverso do estupro.

Nesse sentido, parte da doutrina, ao analisar o novo tipo penal, já afirma que, no conflito aparente de normas entre o delito de importunação sexual e de estupro, este último crime exige a superação da discordância da vítima por meio da grave ameaça ou da violência, enquanto para a importunação sexual bastaria o não consentimento (PRADO, 2019, p. 562-563). Há quem sustente, em sentido similar, que na importunação sexual não há constrangimento da vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso, pois o ato libidinoso seria praticado pelo agente sozinho (MASSON, 2019, p. 40). Neste caso, todavia, vislumbra-se um problema, relativo às hipóteses de constrangimento da vítima ao ato por razões outras que não violência ou grave ameaça (superioridade numérica ou física, por exemplo), que não teriam enquadramento claro<sup>14</sup>.

De qualquer forma, constata-se, a partir desse panorama, que, embora recente, a legislação trouxe dúvidas determinantes sobre a efetiva proteção à vítima de crimes sexuais. Nesse ponto, destaca-se a aparente falha na legislação, que, na contramão de tendência mundial moderna (representada pelas orientações da Convenção de Istambul), continua a exigir violência ou grave ameaça para o crime de estupro, reservando a crime diverso (importunação sexual) e com pena muito mais leve a prática de atos sexuais sem consentimento da vítima, quando não houver violência ou grave ameaça.

---

14 Por outro lado, se se tratar de vítima vulnerável (pela idade, discernimento ou incapacidade de oferecer resistência), a prática de ato libidinoso configurará crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e § 1º, do CP brasileiro), ainda que sem violência ou grave ameaça ou mesmo com o consentimento da vítima (CABETTE, 2018, p. 11; BRASIL, 2019a).

### 3 NATUREZA DA AÇÃO PENAL E AUTONOMIA DA MULHER

#### 3.1 Evolução e questionamentos sobre a natureza da ação penal nos crimes sexuais

Até 2009, o CP brasileiro estabelecia como regra que nos crimes sexuais a ação penal era de iniciativa privada, ou seja, deveria ser promovida pela vítima (art. 225 do CP). As exceções expressas eram: a) vítima ou responsáveis sem condições de custear as despesas do processo, caso em que tinha natureza pública condicionada à representação da vítima; b) crime cometido mediante abuso do poder familiar, tutela ou curatela (então art. 225, § 1º, do CP), hipótese em que o crime era perseguido mediante ação penal pública incondicionada (§ 2º). Além dessas exceções, caso ocorresse crime sexual com resultado lesão grave ou morte, a ação penal seria pública incondicionada, por se tratar de crime complexo (art. 101 do CP), o que foi consagrado na Súmula 608 do STF: “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada” (BITENCOURT, 2019, p. 186-190).

Em 2009, com a Lei n. 12.015, a regra passou a ser a ação penal pública condicionada à representação da vítima, salvo se a vítima fosse menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável, caso em que seria ação penal pública incondicionada (art. 225, parágrafo único, do CP, com a redação dada por aquele diploma legal).

Já nessa época houve certas críticas à alteração, sob o argumento de que os crimes sexuais existiriam com fundamento na proteção da liberdade (sexual), mas o exercício dessa liberdade seria restringido ao se atribuir à ação penal a natureza de prevalência do interesse público sobre o particular, representando verdadeiro constrangimento à vítima. Argumentava-se que, além de a ação penal privada ser a tradição brasileira nessa espécie de crime, seria a vítima a pessoa mais indicada para decidir sobre eventual violação de sua dignidade sexual, não cabendo ao Estado substituir sua vontade para determinar esse aspecto. Além disso, eventual titularidade do MP não seria sinônimo de maior proteção à vítima ou ao bem jurídico tutelado; pelo contrário, seria um desrespeito à intimidade da vítima (BITENCOURT, 2019, p. 186-190).

Por outro lado, houve também diversos elogios à alteração, por conciliar de forma sensata e razoável o interesse público na persecução de tais crimes graves (atribuindo ao Ministério Público a titularidade da ação penal) com o interesse privado da vítima em porventura querer resguardar sua intimidade e evitar a vitimização secundária (ao condicionar o exercício da ação penal à representação por parte da vítima) (GOMES, 2009).

Por fim, a Lei n. 13.718/2018 estabeleceu que os crimes contra a liberdade sexual, sem exceções, são perseguidos mediante ação penal pública incondicionada (art. 225 do CP, na atual redação). Na justificativa do projeto de lei (BRASIL, 2016), os fundamen-

tos para essa alteração podem ser resumidos em três: a) o interesse público na punição em razão da gravidade dos crimes, por ser o estupro “um crime bárbaro que merece repúdio por parte da sociedade e do Poder Público”, exigindo “medidas enérgicas” para sua repressão; b) a diminuição da subnotificação, pois, segundo as estatísticas apresentadas (sem maiores detalhes), “somente 35% dos crimes sexuais são notificados”, razão pela qual, apesar da “situação de fragilidade e exposição da vítima, o seu silêncio contribuirá para impunidade e aumento do número de casos”; c) prevenção de “retaliações por parte dos agressores”.

Sustenta-se que a alteração aumentará as investigações e processos por crimes sexuais, com efeito positivo na descoberta dos respectivos autores, que em geral seriam “criminosos de repetição, e não meramente de ocasião” (ARAS, 2018), além de uma mudança na mentalidade da sociedade brasileira, que passou a entender que o crime sexual afeta o interesse de toda a sociedade, não apenas da vítima (NUCCI, 2019a, p. 1209), em razão de sua especial gravidade (MARTINELLI, 2018, p. 345).

Todavia, os aspectos negativos da alteração parecem superar eventuais pontos positivos. Apesar de terminar com algumas discussões anteriores, a nova lei coloca os interesses punitivos do Estado acima do interesse da vítima, em crimes com peculiaridades que não recomendam essa prevalência. Ao retirar a capacidade de iniciativa da vítima, que é plenamente capaz (ou seja, não é vulnerável), a lei obriga-a a se submeter aos danos decorrentes do próprio processo. Embora se argumente que as vítimas (notadamente as mulheres) sofrem represálias que as impedem de buscar a punição do autor do crime e que os avanços da proteção à mulher recomendariam a facilitação da persecução de crimes de que são vítimas primordiais, contrapõe-se que justamente esses avanços fazem com que a mulher deva ser considerada capaz de decidir sobre o destino de sua privacidade, ao contrário do que faz a nova lei, que, nesse ponto, representa um retrocesso (CUNHA, 2018).

De fato, o principal questionamento diz respeito à retirada da autonomia da vítima, que traz reflexos na vitimização secundária (decorrente do processo). A vítima passa a ser obrigada a se submeter aos danos à privacidade decorrentes de um processo penal, sem prejuízo de exploração midiática e comentários que casos que envolvem crimes sexuais sempre provocam. A obrigatoriedade da ação penal pública causará um afastamento ainda maior das vítimas da persecução penal, justamente em razão da impossibilidade de escolha. E mesmo quando houver ação penal, a instrução do processo ficará muito prejudicada na hipótese de desinteresse da vítima (BITENCOURT, 2019, p. 186-190).

Ao pretender ampliar a proteção da vítima, o legislador acabou por ignorar sua capacidade de decisão, que era bem ponderada na submissão da ação penal à representação por parte da vítima. Não são incomuns hipóteses em que a vítima é obrigada a compa-

recer a um processo anos depois do fato, sendo exposta a constrangimentos familiares (muitas vezes já tem família constituída após o fato, sem que o tenha revelado) e no trabalho, tudo contra a sua vontade (LOPES JR. *et al*, 2018). Isso sem prejuízo de outros procedimentos constrangedores, tais como exame de corpo de delito, reconhecimento de pessoas, acareações, entre outros (GENTIL, 2016, p. 629), que fazem parte de investigações dessa espécie de crimes.

Nesse contexto, a ação penal pública condicionada à representação da vítima era mais coerente, até porque, como dito, se não houver colaboração da vítima na investigação e na instrução do processo, dificilmente haverá um resultado positivo. Nesses casos, a tendência é de que haja apenas a exposição indevida da intimidade da ofendida, que já foi vítima de um crime bárbaro (MASSON, 2019, p. 27).

Ainda que o STF tenha fixado a natureza pública incondicionada da ação penal na violência doméstica, para “conferir eficácia à exigência constitucional de proteção estatal à condição de vulnerabilidade da mulher” (BRASIL, 2012b), tratou-se de crime (lesão corporal leve) que interfere em menor grau na privacidade e na intimidade da mulher, quando comparado com crimes sexuais. Além disso, o contexto específico daquele julgado (violência doméstica), por si só, levanta maiores questionamentos sobre a autonomia efetiva da vítima em levar o caso às autoridades, do que decorreria também um reforço de argumento no sentido de se deixar a vontade da ofendida de lado (em razão de possíveis retaliações ou constrangimentos pelo autor da ofensa).

Porém, mesmo na simples violência doméstica contra a mulher, há críticas à simples desconsideração da vontade da vítima na persecução criminal: ainda que haja temores de que a manutenção do relacionamento possa levar à reiteração da violência, os estudos realizados indicam que a mulher é a pessoa mais capacitada para avaliar tal perigo; nem todos os casos são de perigo de morte, de modo que a mulher pode ter inúmeras razões (laborais, familiares) para não querer a submissão do autor do fato a uma possível pena de prisão; essas espécies de penas podem afetar de maneira substancial a vida da vítima, o que não deveria ocorrer; de uma perspectiva feminista, não se deveria tratar as mulheres como pessoas sem autonomia ou sem capacidade de tomar decisões que devam ser consideradas para sua própria proteção; por fim, o menosprezo à sua vontade pode levar à maior desconfiança da mulher em relação ao sistema penal (LARRAURI, 2018, p. 102-103).

Grande parte desses argumentos também se aplicam aos crimes sexuais, que atingem, como visto, de forma desproporcional as mulheres.

Deve-se considerar que a proteção da mulher vítima de crimes sexuais envolve muitas outras áreas que não apenas o direito penal: mesmo a vítima que não quer ser submetida às dificuldades de uma investigação criminal e de um processo penal pode

procurar outros meios de proteção (saúde, assistência social, etc.). Porém, como a ação agora é pública incondicionada e geralmente o fato chega ao conhecimento das autoridades pela notícia dada pela vítima, a mulher pode deixar de procurar outros meios de proteção com receio de que isso chegue ao conhecimento da polícia ou do MP e ela seja obrigada a participar de uma investigação criminal. Isso gera um risco de aumento da subnotificação, mas, mais grave do que isso, pode ensejar uma diminuição da proteção da mulher em áreas essenciais como saúde e assistência social, ou seja, pode gerar o efeito contrário à intenção declarada da lei.

### **3.2 A solução de Portugal: um caminho intermediário?**

Em Portugal, o tratamento da natureza da ação penal em relação aos crimes sexuais tem sofrido uma evolução similar à brasileira, que pode lançar algumas luzes sobre os problemas trazidos pelas alterações promovidas pela Lei n. 13.718/2018.

O CP português dispunha originalmente que o processo penal pelos principais crimes sexuais dependia de “queixa” da vítima (semelhante à representação no Brasil), salvo se do crime resultasse suicídio ou morte desta (art. 178º do CP). Quando a vítima fosse menor de 12 anos, poderia o MP dar início ao processo se especiais razões de interesse público o impusessem. Ou seja, a regra geral era a natureza semipública de tais crimes (similar à ação penal pública condicionada à representação da vítima no Brasil).

Com a Lei n. 65/98, manteve-se a necessidade de queixa e as exceções do resultado suicídio ou morte. Como novidade, o limite de idade da vítima para que o MP pudesse dar início ao procedimento passou a ser de 16 anos, desde que o interesse da vítima o impusesse (não mais o interesse público)<sup>15</sup>.

Por sua vez, a Lei n. 99/2001 acrescentou mais uma exceção à dependência de “queixa”, para o caso de vítima menor de 14 anos em que o agente fosse a pessoa com legitimidade para requerer o procedimento criminal, em razão de poder familiar, tutela ou curatela, basicamente. Entendeu o legislador que, nessas hipóteses, deve prevalecer o interesse da vítima em detrimento da intimidade da vida privada e familiar<sup>16</sup>, pois aquela acaba por ser incapaz de requerer o início do procedimento, já que seu representante legatário seria o autor do delito (LOPES; MILHEIRO, 2015, p. 218-219).

Na sequência, a Lei n. 59/2007 ampliou as exceções, para abranger também o cri-

---

<sup>15</sup> Em verdade, entendia-se que “interesse da vítima” era precisamente a interpretação correta a ser dada à anterior expressão “interesse público”: o Ministério Público deveria promover a ação quando fosse necessário para a proteção do menor e não fosse prejudicial à vítima (ANTUNES, 1999, p. 594).

<sup>16</sup> Anteriormente, entendia-se que, se o agente fosse um familiar da vítima, a exigência de queixa teria também “a função de evitar que o processo penal represente uma indesejável intromissão na esfera das relações familiares” (ANTUNES, 1999, p. 596).

me praticado contra menor. Ou seja, estabeleceu a natureza pública dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação dos menores, o que configurou a mais importante modificação no que tange a crimes contra menores, tanto sob o aspecto dogmático quanto sob o aspecto prático, diante das repercussões dessa alteração na investigação criminal, que passou a não depender mais de “queixa” da vítima (LOPES; MILHEIRO, 2015, p. 219)<sup>17</sup>.

Por fim, a redação atual do art. 178º do CP, dada pela Lei n. 83/2015, manteve, para os crimes sexuais, a regra de dependência de “queixa”, bem como as exceções antes referidas. Todavia, para os crimes sexuais mais graves (*coação* sexual e violação), estabeleceu que, quando o procedimento depender de queixa, o MP poderá dar início a ele, sempre que o interesse da vítima o aconselhar, no prazo de seis meses contados da data em que tomar conhecimento do fato e de seus autores.

Ou seja, mesmo após inúmeras reformas quanto à característica da ação penal nos crimes sexuais, manteve-se a sua natureza semipública como regra geral. Para além disso, a última reforma, de 2015, baseou-se em projeto de lei que trazia a natureza pública para o crime de violação (similar à ação penal pública incondicionada no Brasil). Todavia, justamente em razão das características peculiares dessa espécie de delito, o legislador manteve o caráter semipúblico na redação final: em razão de se tratar de delito que interfere de maneira substancial com a esfera da intimidade da vítima (ANTUNES, 1999, p. 596), a alteração buscada originalmente redundaria em “vitimização processual não pretendida” por vítimas que contam com a plena capacidade de decisão. Ademais, já há exceção no sentido de que, quando o MP vislumbrar que a vítima não expressa sua vontade de forma livre (em razão de coação ou situação semelhante), poderá dar início ao procedimento independentemente de queixa da ofendida, por se tratar de seu interesse (LOPES; MILHEIRO, 2015, p. 219-220). Nesses casos, deverá o MP justificar as razões que levam a tal intervenção em substituição à vítima, diante das repercussões que o processo pode ter nessa espécie de crime (PORTUGAL, 2011).

Ou seja, nota-se, de certa forma, também uma tendência de “publicização” da ação penal em Portugal, de modo que hoje, nos crimes mais graves (*coação* sexual e violação), o MP pode dar início ao procedimento, se o interesse da vítima aconselhar. Porém, a atual solução portuguesa parece conciliar melhor os diversos interesses existentes quando se trata de crimes sexuais: protege os interesses da vítima em preservar sua intimidade, pois, como regra, a investigação depende da iniciativa dela (caráter semipúblico); atende ao interesse público, pois a ação, após a queixa da vítima, é de titularidade estatal; traz solução para os casos de constrangimento ou retaliação por parte do

---

<sup>17</sup> Os crimes sexuais contra menores evoluíram de um “ato disponível” da família da vítima para uma prioridade de política criminal (LOPES, 2007, p. 160).

agressor, em que o MP, verificando tal situação, pode dar início à investigação de forma oficiosa; e diferencia de acordo com a gravidade do delito, pois essa possibilidade existe apenas nos crimes mais graves (*coação* sexual e violação).

Essa observação é reforçada pela já citada Convenção de Istambul, documento internacional moderno sobre a proteção da mulher vítima de violência (e que pode servir de orientação acerca do consenso internacional sobre o tema, em que pese o Brasil não seja signatário da convenção).

No art. 18º, a Convenção de Istambul estabelece que as partes deverão garantir que as medidas de proteção e apoio visem, entre outros objetivos, a evitar a vitimização secundária, ou seja, a vitimização fruto do processo, que, como visto, é bastante significativa no caso de crimes sexuais, em especial se a vítima vê-se obrigada a comparecer a exames invasivos e a participar do processo. Por sua vez, no art. 55º, a Convenção dispõe que as partes deverão garantir que as investigações e a ação penal, dentre outros, dos crimes sexuais, não dependam totalmente da denúncia ou queixa da vítima e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa. Ou seja, o art. 55º dá a entender que a persecução desses crimes deve ter um aspecto público, isto é, que não dependa totalmente da vontade da vítima (não seja ação penal de iniciativa privada exclusivamente), mas, de outro lado, o art. 18º traz a preocupação com a vitimização secundária, que é uma das principais críticas à ação pública incondicionada.

Diante disso, constata-se o equívoco da legislação brasileira, em especial da Lei n. 13.718/2018, ao prever a natureza de ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais, com a pretensão de aumentar a proteção da mulher. Há risco de vitimização secundária, aumento da subnotificação e diminuição de acesso aos meios de proteção conferidos à mulher por outras áreas. Parece-nos que a solução portuguesa é bastante razoável, ao conciliar o interesse público evidente nessa persecução e o interesse privado da vítima, que é aquele que deve ser protegido. Além disso, a alternativa de iniciativa do Ministério Público quando for do interesse da vítima é uma solução engenhosa e satisfatória, ao menos em tese, à principal crítica que se fazia à ação penal pública incondicionada à representação (semipública em Portugal), ou seja, de que a mulher poderia sofrer constrangimentos no sentido de não dar início à investigação criminal.

Por isso, melhor seria um retorno à redação anterior do Código Penal brasileiro, que determinava a natureza de ação penal pública condicionada à representação da vítima, com a introdução de uma solução para eventuais casos em que se perceba coação da vítima para não requerer o início da investigação.

## 4 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, percebe-se que no Brasil e em Portugal há constantes modificações na legislação relativa a crimes que envolvem violência de gênero, as quais, como regra geral, trazem modificações mais protetivas às mulheres, acompanhando a evolução da sociedade no tratamento a esse tipo de conduta.

Em relação ao diploma legal objeto de análise, a Lei n. 13.718/2018, pode-se concluir que boa parte das modificações tem questionáveis efeitos e, em certos casos, claros retrocessos.

Se, por um lado, a criação do crime de importunação sexual representa importante proteção à autodeterminação sexual de vítimas que são atacadas de inopino, por exemplo, em transportes públicos, o novo tipo penal dá margem para que parte da doutrina sustente que houve divisão de crimes de acordo com a gravidade do ato sexual: enquanto o estupro seria restrito a atos mais graves (cópula vaginal, coito anal ou oral), outros atos libidinosos não poderiam ser enquadrados em tal crime. Não se concorda com semelhante afirmação, pois o crime de importunação sexual é expressamente subsidiário, e o delito de estupro não contém qualquer limitação legal quanto à espécie de ato libidinoso, desde que seja cometido com violência ou grave ameaça.

Além disso, talvez a maior ausência da nova tipificação seja um esclarecimento quanto ao fator não consentimento no que se refere aos crimes sexuais, pois a nova lei ignora a discussão acerca da configuração de estupro com o simples não consentimento e acaba por dar margem à interpretação (possível, segundo a atual redação) de que mesmo atos libidinosos graves, quando não praticados mediante violência ou grave ameaça, configurem apenas o delito de importunação sexual, na contramão das convenções internacionais mais modernas sobre o tema.

Por outro lado, como referido, o retrocesso é ainda mais claro no que diz respeito à modificação da natureza da ação penal nos crimes sexuais.

A imposição de ação penal pública incondicionada menospreza a capacidade da mulher de gerir autonomamente sua intimidade, o que se torna mais evidente quando se observa que a liberdade sexual é justamente o bem jurídico que se pretende proteger (e que a ausência de consentimento é, em geral, exigência para a configuração dos crimes em questão). Mais do que isso, enseja claro risco de vitimização secundária das ofendidas, que serão submetidas, ainda que contra suas vontades, a procedimentos de investigação invasivos (exames de vestígios na genitália, depoimentos sobre temas constrangedores, entre outros) e a um processo penal com exposição, ainda que limitada, de sua privacidade. Por fim, vislumbra-se um possível efeito contrário ao pretendido, na medida em que mulheres que não querem uma investigação criminal sobre o fato possam ser des-



estimuladas a procurar serviços de saúde e assistência, com receio de que isso chegue ao conhecimento das autoridades policiais.

Como visto, a redação anterior do CP nesse ponto (introduzida em 2009, ou seja, recentemente) e, com ainda mais vantagens, a solução adotada em Portugal são alternativas que conciliam melhor os diversos interesses envolvidos e trazem saídas para as principais críticas em sentido contrário, além de estarem e consonância com as convenções internacionais.

Diante disso, apesar do pouco tempo desde a vigência da nova lei, a análise de suas principais alterações não inspira otimismo em relação à melhora na proteção da mulher, o que também reforça os questionamentos sobre a prática de processos legislativos apressados adotados sob a influência de casos de grande repercussão.

## **PROTECTION AND AUTONOMY OF WOMEN IN LAW 13.718/2018: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL**

### **ABSTRACT**

This study seeks to critically and comparatively (from a functionalist perspective) analyze two of the main changes promoted by Law n. 13.718/2018. Initially, the work addresses the new crime of sexual harassment is addressed, as well as its possible practical consequences and the problem of consent in sexual crimes. Following, the change in the nature of criminal prosecution in sexual crimes and its comparison with Portugal is studied, in an attempt to indicate the most appropriate model. It is concluded that most of the changes in the law have questionable effects on the real increase in the protection of women and, in certain cases, represent clear setbacks.

**Keywords:** Gender violence. Sexual crimes. Sexual harassment. Consent. Criminal prosecution.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMNESTY INTERNATIONAL. **Right to be free from rape.** Overview of legislation and state of play in Europe and international human rights standards. Londres: Amnesty International, 2018.

ANTUNES, Maria João. Artigo 178.º. *In*: DIAS, Jorge de Figueiredo (Org.). **Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial**, Tomo I. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

ARAS, Vladimir. **O estupro coletivo e os novos crimes sexuais da Lei 13.718/2018**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2018/09/26/o-estupro-coletivo-e-novos-crimes-sexuais-da-lei-13-718-2018/>>. Acesso em: 08/02/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5435/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086185>. Acesso em: 08/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.154.806/RS, Relator: Ministro(a) Sebastião Reis Júnior, Diário Judicial eletrônico de 21/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.359.608/MG, Relator: Ministro(a) Assusete Magalhães, Diário Judicial eletrônico de 16/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.705.120/SC, Relator: Ministro(a) Reynaldo Soares da Fonseca, Diário Judicial eletrônico de 19/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.730.341, Relator: Ministro(a) Laurita Vaz, Diário Judicial eletrônico de 13/11/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.361.865, Relator: Ministro(a) Laurita Vaz, Diário Judicial eletrônico de 01/03/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424, Plenário, Relator: Ministro(a) Marco Aurélio Mello, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00361.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal 3007403-86.2013.8.26.0624; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 04/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal 0020786-74.2014.8.26.0196; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 29/05/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal 0000340-89.2016.8.26.0516; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data

de Registro: 09/04/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal 0002822-44.2018.8.26.0482; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019.

CABETTE, EDUARDO LUIZ SANTOS. **Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei 13.718/18**. Meu Site Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/11/b9efe85a-primeiras-impressoes-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13.pdf>>. Acesso em: 08/02/2021.

CAEIRO, Pedro; FIGUEIREDO, José Miguel. **Ainda Dizem que as Leis não Andam**: Reflexões sobre o Crime de Importunação Sexual em Portugal e em Macau. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, v. 26, n. 1 a 4, 2016.

CÂNCIO, Fernanda. Amnistia Internacional acusa Portugal de não definir violação como sexo sem consentimento. Diário de Notícias. Lisboa, 12 mai. 2018. Disponível em: [dn.pt/portugal/amnistia-internacional-acusa-portugal-de-nao-definir-violacao-como-sexo-sem-consentimento-9332507.html](http://dn.pt/portugal/amnistia-internacional-acusa-portugal-de-nao-definir-violacao-como-sexo-sem-consentimento-9332507.html). Acesso em: 08/02/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**: arts. 213 a 359-H. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018. In: **Manual de Direito Penal - Volume Único**. Salvador: Juspodivm, 2018. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a717a7b72e63e04daed4a6ff7491c46b.pdf>>. Acesso em: 08/02/2021.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva. Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**, v. 136, 2013.

FLOR, Aline. Parlamento discute propostas de BE e PAN para mudar crime de violação. Público. Lisboa, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/01/09/sociedade/noticia/crime-violacao-be-pan-consentimento-1857105>. Acesso em: 08/02/2021.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. Art. 225. In: JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente (Orgs.). **Código Penal Comentado**: doutrina e jurisprudência. Barueri/SP: Manole, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Estupro com lesão corporal grave ou morte: a ação penal é pública condicionada**. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1919678/estupro-com-lesao-corporal-grave-ou-morte-a-acao-penal-e-publica-condicionada>>. Acesso em: 08/02/2021.

HEINEN, Juliano. Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 27, n.

2, 2017.

LARRAURI, Elena. **Criminología Crítica y Violencia de Género**. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

LEITE, Inês Ferreira. A tutela penal da liberdade sexual. *In: II Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento em Direito da Investigação Criminal e da Prova*. Lisboa: Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, 2011.

LOPES, José Mouraz. Os Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual na Reforma do Código Penal de 2007. **Galileu: Revista de Economia e Direito**, v. 12, n. 2, 2007.

\_\_\_\_\_. **Os Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

\_\_\_\_\_; MILHEIRO, Tiago Caiado. **Crimes Sexuais: análise substantiva e processual**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes; BRAMBILLA, Marília; *et al.* **O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em: 08/02/2021.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Art. 225. *In: MACHADO, Costa; AZEVEDO, David Teixeira de (Orgs.). Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri/SP: Manole, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)**. 9ª ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. Acórdão de 27 de junho de 2012.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. Acórdão de 26 de fevereiro de 2014.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Acórdão de 17 de maio de 2011.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Acórdão de 15 de maio de 2012.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão de 13 de março de 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 249 do CP**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Homem que ejaculou em passageira no metrô é condenado. 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=55068> Acesso em: 08/02/2021.